



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

ASSUNTO : Discutindo o acesso ao ensino superior
RELATORES : Cons. José Mário Pires Azanha, Cons. José
Camilo dos Santos Filho e Cons. Mauro de
Salles Aguiar

COMISSÃO ESPECIAL

Quando são divulgados os resultados dos exames vestibulares (hoje, processos seletivos) das principais universidades públicas de São Paulo, a imprensa focaliza o assunto com insistência por reconhecer nele grande relevância social. Dirigentes universitários e especialistas são quase forçados a se ocupar do tema, muitas vezes, para contestar conclusões e sugestões apressadas sobre números e estatísticas nem sempre bem interpretados.

No entanto, quando se atenua a comoção sazonal que os resultados dos vestibulares provocam, o assunto vai sendo esquecido e, por mais um ano, deixa de interessar aos meios de comunicação social e, infelizmente, deixa também de constituir objeto de discussões acadêmicas que tenham conseqüências na área da pesquisa educacional.

Com senso de oportunidade, Bernadete Gatti observou que "poucos estudos, comparativamente à celeuma que se



cria, foram feitos sobre a questão. As pesquisas de impacto das formas ensaiadas no vestibular são muito restritas. O desejável seria que dispuséssemos de estudos mais alentados por pesquisadores independentes, bem como uma divulgação mais ampla dos estudos existentes, feita de forma compreensível, para discussão com a comunidade interessada. Estes dados poderiam ser utilizados por diferentes instituições para melhorar suas formas de conceber o acesso aos seus cursos, tornando-as mais adequadas, variadas e criativas”.

No vazio criado pela ausência de pesquisas que focalizem a temática do acesso aos cursos superiores na sua inteira significação social, é freqüente aparecerem sugestões que deslocam o centro do problema para abrir discussões sobre a necessidade de assegurar, nas grandes universidades públicas, reserva de vagas para os egressos do ensino médio público. Por mais respeitáveis que sejam algumas dessas sugestões e até mesmo iniciativas em andamento em algumas partes do País, a verdade é que a seleção para o acesso aos estudos superiores não é instrumento adequado e eficaz para promover a justiça social. Na Indicação CEE nº 06/97, anteriormente citada, a autora disse que “o ideal é caminhar-se, e rápido, na direção da criação de um sistema público de ensino superior, diversificado e flexível, em que o acesso esteja, de alguma forma, disponível para todos os candidatos capazes e motivados. As sociedades democráticas devem buscar crescente equidade social, mas também precisam de talentos, de excelência”.

Ao promover este encontro, nos termos da Deliberação CEE nº 07/97, o Conselho está convencido de que:



O ensino médio, seja público ou privado, tem um claro sentido formativo destinado a uma fase fundamental na vida dos jovens e esse significado não pode, impunemente ser corrompido por uma competição feroz e desumana para acesso às melhores escolas de ensino superior. Esse efeito injusto não apenas exclui dessas escolas a grande maioria dos egressos do ensino médio público, mas também é corrosivo da vida pessoal e social daqueles mais afortunados que, pela freqüência a um ensino médio privado de alto custo, asseguram suas vagas nas melhores escolas superiores.

A perda do significado formativo próprio do ensino médio atinge a todos os jovens, de todas as classes. Uns, pela insuficiência de recursos que os priva de condições satisfatórias de estudos médios. Outros, pela pressão familiar e social que cobra doentamente um nível de desempenho que garanta o acesso às melhores universidades, mas que é fonte de tensões pessoais e familiares quase insuportáveis.

A partir dessa posição, o CEE quer submeter aos Senhores convidados algumas questões com o objetivo, não de obter respostas simples e definitivas, mas antes com propósito de abrir uma discussão, cada vez mais necessária.

Questões

1. Nos últimos anos, indiscutivelmente, as universidades públicas estaduais têm aperfeiçoado tecnicamente os exames vestibulares. Que estudos foram ou estão sendo feitos para investigar os efeitos desse aprimoramento técnico sobre os estudos de



ensino médio público ou privado, e também sobre os próprios estudos superiores?

2. A partir das experiências acumuladas ao longo dos anos, as universidades têm recomendações a fazer à administração do sistema, à direção de escolas e aos professores que visem ao aperfeiçoamento do ensino médio? Quais são as principais?

3. Com relação a decisões tomadas pelas universidades, na organização dos exames vestibulares, há algumas que afetam o curso médio de um modo direto e imediato, como por exemplo a listagem das obras de literatura sobre as quais versarão as provas. Nesse caso, e em outros semelhantes, as universidades estariam dispostas a partir de consultas dos próprios professores do ensino médio sobre o que efetivamente é lido e apreciado pelos jovens? (Obviamente esse material seria apenas um ponto de partida).

4. Em relação às disciplinas integrantes do vestibular, ^s esta universidade pública está levando em conta o currículo das disciplinas do ensino médio no seu efetivo nível de amplitude e profundidade? ^{Essa instituição} Considera que, pela extensão do programa estabelecido em seu manual de vestibular e pelo tipo e nível de complexidade das questões nos exames vestibulares dos últimos cinco anos, ~~esta~~ ^{esta} universidade está buscando uma articulação adequada e positiva com a escola média, ajudando-a a preservar e a priorizar os objetivos formativos deste nível de educação?

5. Considerando o acelerado grau de obsolescência dos conhecimentos e a considerável valorização da aquisição de habilidades como instrumentos de aprendizagem e auto-formação, que habilidades (intelectuais e outras) os exames



vestibulares desta universidade pública, nos últimos cinco anos, estão testando no processo de seleção de candidatos para ingresso na universidade? Qual o peso deste componente do exame vestibular no conjunto dos critérios de seleção desta instituição?

São Paulo, 22 de abril de 1998

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Relator

a) Cons. José Camilo dos Santos Filho
Relator

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

Indicação CEE 06/97 - CP - aprovada em 29-07-97
Acesso à Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino

Relatora: Cons^a Bernardete Angelina Gatti

Está claramente definida na Lei nº 9.394/96 a abrangência dos sistemas de ensino e as respectivas vinculações das instituições de ensino de todos os níveis a cada um deles. No que se refere ao ensino superior, pela lei citada, os sistemas estaduais compreendem as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, bem como as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal (Art. 17). Nesse sentido é que cabe a este Conselho Estadual, órgão normativo desse sistema, como estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, pronunciar-se legitimamente sobre a questão do acesso ao ensino superior nas instituições componentes desse sistema: universidades estaduais e municipais e instituições isoladas de ensino superior municipais.

A questão do acesso ao ensino superior vem sendo debatida no país de longa data. Vários modelos foram ensaiados e, a partir da década de 60, ele foi objeto de várias normatizações de caráter uniformizador.

Apesar das grandes discussões havidas até aqui, não há muitos trabalhos de pesquisa sobre essa problemática e sua discussão tem se pautado mais por questões de interesse local ou opiniões, do que por aspectos de conhecimento concreto do impacto social e acadêmico reais dos modelos e instrumentos adotados, além de se ter uma lacuna de conhecimentos sobre teoria e metodologias em avaliação educacional, assunto que foi abandonado na pesquisa educacional do país nestas últimas décadas.

Com a introdução, em 1977, a critério da instituição, de provas de habilidades específicas e da possibilidade de realização do exame em mais do que uma etapa, com inclusão de prova ou questão de redação, várias alternativas foram experimentadas por diversas instituições.

Poucos estudos, comparativamente à celeuma que se cria, foram feitos sobre a questão. As pesquisas de impacto das formas ensaiadas no vestibular são muito restritas. O desejável seria que dispuséssemos de estudos mais alentados realizados por pesquisadores independentes, bem como uma divulgação mais ampla dos estudos existentes, feita de forma compreensível, para discussão com a comunidade interessada. Estes dados poderiam ser utilizados por diferentes instituições para melhorar suas formas de conceber o acesso aos seus cursos, tornando-as mais adequadas, variadas e criativas.

Conforme mostra José Camilo dos Santos Filho, em artigo publicado pela revista *Proposições*, da UNICAMP (março/90), a articulação entre o ensino fundamental e médio e o ensino superior, pela atual mediação do sistema de vestibular, é um dos mais sérios problemas da educação brasileira e tão mais sério se tornará quando do cumprimento da atual Constituição Federal, pela qual a União e os Estados estão obrigados a alocar 50% de todos os recursos destinados à educação no ensino básico. Isto deverá levar à universalização deste ensino e a um conseqüente aumento de demanda para o ensino superior. A implicação disto é evidente: a atual estrutura fragmentária e burocrática das instituições e cursos não responderá às concretas necessidades sociais, nem ao atual sistema de acesso. O ideal é caminhar-se, e rápido, na direção da criação de um sistema público de ensino superior, diversificado e flexível, em que o acesso esteja, de alguma forma, disponível para todos os candidatos

capazes e motivados. As sociedades democráticas devem buscar crescente equidade social, mas também precisam de talentos, de excelência. Temos tido muita dificuldade em estabelecer um equilíbrio, dinâmico entre estes dois pólos quase contraditórios. Outros países já avançaram neste equilíbrio, tornando seu ensino superior flexível e diversificado. Com cursos de natureza e objetivos variados, destinados a clientela variadas, com a criação de ciclos que se podem articular, ampliaram e estenderam o acesso a algum tipo de ensino superior a mais candidatos do que nunca na história deste nível de ensino. Ainda mantemos uma concepção de ensino superior de elite, especialmente nas universidades públicas, o que não quer dizer qualidade, mas, sim, seletividade social. O cenário que se descortina aponta não só para a necessidade de se repensar o acesso ao ensino superior, como para a necessidade de se repensar a própria estrutura e dinâmica deste nível de ensino, contemplando diferentes e diversificadas necessidades sócio-culturais.

Ainda, a articulação do atual sistema de entrada no ensino superior com o nível básico, mostra também seus problemas. Conforme enfatiza Santos Filho, com o passar dos anos o vestibular sofisticou-se na forma - claro que somente nas grandes universidades - mas, manteve o mesmo objetivo e conteúdo básico, nem sempre aquele de fato tratado no ensino médio, mesmo o oferecido às elites econômicas. Este tipo de articulação, sendo mais classificatório do que diagnóstico, parece inadequado tanto na dimensão de conteúdo, como na dimensão das habilidades intelectuais de fato necessárias ao futuro estudante. Pior que isto, afirma, este tipo de sistema seletivo está pervertendo os propósitos da escola fundamental e média que se tem tornado pseudo-preparatória para o vestibular, embora a maioria de seus alunos nunca chegue às portas da universidade, e quando chega, chega mediada pelos "cursinhos".

Do lado dos cursos superiores, estes não usam os dados do vestibular para desenvolvimento de suas atividades curriculares; do lado do ensino médio, há um simulacro de preparação, mesmo porque as grandes escolas superiores estão sempre preparando a cada ano meios de surpreender os vestibulandos para "melhor" selecioná-los.

Assim se coloca o problema hoje.

A Lei nº 4.024/61 tratava o acesso ao ensino superior de modo bem simples, sob a forma de concurso de habilitação, não havendo nenhum decreto regulamentador quanto ao que dispunha seu Artigo 69. A interpretação geral sobre a questão era de que, respeitada a lei naquilo em que era explícita, o concurso de habilitação deveria ser normatizado pelos próprios estatutos e regimentos das universidades e demais instituições de ensino superior. A Lei nº 5.540/68 revogou o Art. 69 da Lei nº 4.024/61, introduzindo a nomenclatura "concurso vestibular" e este passa então, nos anos subsequentes, a ser objeto de regulamentações mais ou menos restritivas. Estas regulamentações específicas determinavam a forma como os concursos vestibulares poderiam ser realizados.

A nova Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96 parece ter recuperado a simplicidade das proposições sobre o assunto como na Lei nº 4.024/61, trazendo flexibilidade à execução dos procedimentos institucionais para determinar o acesso dos alunos a seus cursos em nível superior.

Ao tratar dos cursos e programas que o ensino superior abrange (Art. 44) toca na questão brevemente e de modo diferenciado: 1. no que se refere aos cursos de graduação, define-os como "abertos a candidatos que tenham con-

cluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”; 2. no que se refere aos cursos seqüenciais por campo do saber, define-os como “abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino”, o mesmo valendo para os cursos de pós-graduação e de extensão.

Não há, pois, nenhuma imposição no texto dessa nova Lei quanto a modelo ou procedimentos a serem minimamente observados pelas instituições de ensino superior quanto aos critérios de acesso a suas diferentes modalidades de cursos. Parece-nos, então, que, nestes termos, estes critérios e as formas de classificação dos alunos que aos cursos superiores podem, nos termos da Lei, concorrer, devem ser escolhidos pelas próprias instituições. Estas, com a clareza de sua vocação e conhecimento da comunidade que visa atender, em princípio podem ser mais sensíveis sobre o que demandar dos alunos que vai absorver, do que as burocracias centralizadas.

No entanto, há uma baliza colocada pelo legislador, e colocada explicitamente para as universidades, a qual se encontra no Art. 51 da Lei nº 9.394/96, que diz: “As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.” Disso se depreende a preocupação em que as universidades tenham:

1. um maior cuidado quanto a abrangência e nível dos assuntos curriculares objeto das provas para acesso, provavelmente tendo em vista os mínimos curriculares nacionais para o ensino fundamental e médio que, pela Constituição, deve o Conselho Nacional de Educação se pronunciar deliberativamente. Estas diretrizes, tudo indica, deverão ser referências básicas para as provas de acesso, pela via da classificação, de alunos para as universidades, o que dirige essas provas para um eixo de maior equidade;

2. que devem as universidades estabelecer diálogo com os órgãos normativos do sistema respectivo, no caso, do Estado de São Paulo com o Conselho Estadual de Educação, na busca de cada vez melhor articulação com o ensino médio, pela discussão, troca de idéias e contribuições quanto ao impacto dos processos de acesso ao ensino superior sobre a orientação do ensino médio; prevê-se, portanto, a necessidade de uma maior articulação universidades-redes de ensino, quanto ao acesso, através de seu órgão normativo. Este Conselho Estadual de Educação deve, portanto, atuar como um elo importante nessa articulação e poderá fazê-lo se mobilizar professores das redes do ensino médio para que se tornem bons interlocutores para os responsáveis universitários pelo sistema de acesso às respectivas universidades e instituições de ensino superior em geral.

Com este espírito e com base nas considerações aqui feitas é que se propõe a seguinte Deliberação.

São Paulo, 18 de junho de 1997.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/97**Dispõe sobre o acesso à educação superior no sistema estadual de ensino**

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, Inciso XI, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos Artigos 17 e 51, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Indicação CEE nº 05/97, aprovada em 29-07-97,

DELIBERA

Artigo 1º - Os critérios, normas, requisitos e forma para acesso aos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior, universidades ou outras, componentes do sistema estadual de ensino, serão definidos pelas próprias instituições.

Parágrafo Único - Ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de candidatos, as instituições de ensino superior levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se entre si e com os órgãos normativos do sistema.

Artigo 2º - Para a articulação referida no Parágrafo único do Art. 1º desta Deliberação, o Conselho Estadual de Educação organizará, no mínimo, uma sessão de trabalho ao ano com representantes das universidades e demais instituições de ensino superior, para análises e debates sobre os critérios, forma e conteúdo dos processos de acesso a esse nível de ensino.

§ 1º - Deverão participar das sessões de trabalho professores das redes pública e privada de ensino médio indicados por este Conselho e pela Secretaria de Estado da Educação e representantes das Secretarias de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação.

§ 2º - O produto dessas sessões será registrado em documento para exame, discussão e manifestação do Plenário deste Conselho, devendo-se dar ampla divulgação do mesmo.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Del. CEE nº 26/77.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente